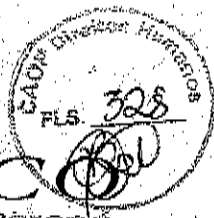




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

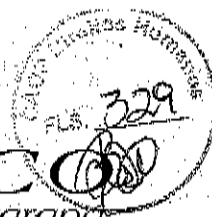
AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. MPPR 0046.15.029533-8

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 22 de abril de 2015, originado pela reclamação de Jorge Santana, candidato cotista (afrodescendente) que teve sua contratação preterida no Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital 76/20014 (GS/SEED), destinado à contratação de professores para a rede estadual de ensino.
2. Conforme se observa de fls. 05 e ss., de fato, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná não vinha obedecendo aos dispositivos da lei 14.274/2003, vez que se constatou, por amostragem, no próprio caso do requerente Jorge, existirem muito mais que 10 professores contratados pela lista universal, sem que houvesse comprovação da contratação de um candidato da lista de cotistas afrodescendentes.
3. O parecer técnico de fls. 72 e ss. explicita que o erro foi causado por uma incorreta forma de convocação dos candidatos, sendo que, a cada 09 (nove) convocações da lista geral, era chamado apenas um candidato da lista de cotistas. Se tal candidato não cumprisse os requisitos para contratação, desde já, era chamado o próximo candidato da lista universal, sendo impossível averiguar se outros candidatos da lista de afrodescendentes fariam jus à contratação, preenchendo assim o percentual legal de 10% das vagas ofertadas (nos termos do art. 1º da referida lei estadual e art. 4.4.1 do Edital 76/2014).
4. Em fls. 76 e ss., foi expedido ofício à SEED para que apresentasse justificativa para tais imprecisões, a qual, em fls. 85/86, assumiu a falha do sistema. Em reunião ocorrida na data de 01 de dezembro de 2015, houve comprometimento por parte do setor especializado no monitoramento do certame, de regularizar quaisquer situações que representassem desrespeito ao número de contratações de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

- com o percentual de vagas destinadas aos candidatos cotistas (fls. 96/97).
5. Na mesma reunião, a SEED se comprometeu a retificar os editais previstos para os Processos Seletivos Simplificados dos anos seguintes, tendo havido a reformulação dos editais 59/2015, 60/2015 e 61/2015, destinados às contratações do ano de 2016, de forma a não se macularem pelo anterior erro de sistema, ou seja, seriam convocados quantos candidatos cotistas fossem necessários, até o perfazimento de uma contratação, dentro do percentual previsto em lei.
 6. Quanto ao edital de 2014, objeto de investigação inicial desse procedimento, essa agente ministerial recebeu senha de acesso ao sistema, podendo, pessoalmente, consultar eventuais listagens e observar se, em caso de reclamação, permanecia o descumprimento ao percentual necessário das contratações de candidatos cotistas, em correspondência ao número de contratados pela lista universal.
 7. Retificada a situação de Jorge Santana, não foram encontradas novas irregularidades (certidão de fl. 235 quanto ao último caso pendente de análise, referente à candidata Vanessa dos Santos), razão pela qual, houve informação à Promotoria de Direitos Constitucionais de Curitiba sobre todas as tratativas que restaram frutíferas, não havendo necessidade de remessa para a tomada de providências cabíveis, mesmo porque, as contratações estariam se encerrando no próprio final do ano de 2015.
 8. Ocorre que, em fls. 212 e ss., com a publicação dos editais referentes ao certame do ano de 2016, iniciaram-se uma série de reclamações relacionadas a outra suposta irregularidade do chamamento previsto para os candidatos cotistas afrodescendentes. Precisamente, em fls. 212/213, em fls. 218/219, em fls. 220/221, em fl. 233, em fl. 345 e em fl. 254, os candidatos pela lista de cotistas afrodescendentes, muitos classificados em primeiro lugar no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

FLS. 330

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

certame, denunciaram ao Ministério Público que a SEED apenas estaria formalizando contratações de candidatos afrodescendentes, se houvesse anterior contratação definitiva de, pelo menos, 09 (nove) candidatos da lista geral, ainda que fossem inúmeras as convocações para tal fim (resumo de fls. 269/210).

9. Destarte, a Secretaria ora reclamada estaria cumprindo com o acordado a partir de reunião com o Ministério Público no final do ano de 2015, no sentido de demonstrar a contratação de um candidato cotista, a cada grupo de nove candidatos da lista geral efetivamente contratados. Contudo, essa convocação apenas estaria ocorrendo após a efetiva convocação/contratação de 09 (nove) candidatos da lista geral.
10. Em fls. 263 e ss., foram solicitadas informações à Secretaria de Estado responsável, por meio de seu Diretor-Geral. Em fls. 273 e 298, foram juntados áudio e gravação de reunião realizada com os candidatos ora reclamantes e a Secretaria de Estado de Educação, destinadas à avaliação e possível posicionamento do Ministério Público no caso.
11. Finalmente, em fls. 275 e ss., houve resposta por parte da Coordenadoria do GRHS/SEED, no sentido de confirmar que consideram como indevida a contratação de um candidato da lista de cotistas, anteriormente à efetiva contratação de 09 (nove) candidatos da lista universal.
12. Há ainda que se ressaltar que, conforme resumo de fls. 268 e ss., houve denúncia de possível fraude na autodeclaração de candidatos que se inscreveram como cotistas sem possuir qualquer fenótipo ou característica que os enquadrassem enquanto pretos e pardos (denúncia de fl. 260, em nome de Olienne Maria de Oliveira).

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

- Da necessária alternância de convocação entre candidatos da lista universal e da lista de candidatos afrodescendentes.

Em que pese haja controvérsia sobre o tema em tela, esse Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, com suas atribuições determinadas pela Resolução 3630/2012, e, primordialmente, enquanto órgão de apoio às Promotorias com atribuições na execução, entende deve ser sim alterada a forma de convocação/contratação dos candidatos aprovados no PSS para o ano de 2016.

De fato, o direito especialmente protegido do candidato cotista é absolutamente violado se este, mesmo aprovado em primeiro lugar, precisar esperar por um tempo indefinido, um sem número de convocações da lista geral de candidatos (não cotistas), até que se vislumbrem 09 (nove) contratações efetivas, formalizadas a partir do atendimento aos requisitos formais de documentação, mormente num concurso como o PSS, em que não há número limitado de convocações/contratações.

Em analogia à previsão de cotas para candidatos com deficiência, exemplar é o julgado do Superior Tribunal de Justiça que assentou entendimento de que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos sem deficiência e que apenas as eventuais ou últimas serão atribuídas para os candidatos com deficiência. Ao contrário, interpreta-se que se deve realizar a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 354, encontrável em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401049903&dt_publicacao=29/11/2004).

Assim também esclarece a doutrina:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAIXA DE PROPOSTAS
FLS. 332
[Assinatura]

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

(...) O critério da alternância nasceu da necessidade de manutenção da eficácia do direito fundamental da reserva de vagas, considerando-se a inexistência de norma regulamentadora específica. Sua aplicação é paliada pelos princípios da isonomia material e da proporcionalidade.

Pois bem, a aplicabilidade do referido critério da alternância se dá da seguinte forma: primeiro, a publicação do resultado do concurso deve classificar os candidatos em duas listas, uma geral e uma especial. Nesta última figurarão apenas as pessoas com necessidades especiais aprovadas. Denota-se, outrossim, que os candidatos com necessidades especiais também aparecerão na lista geral.

Delimitada as duas listas, geral e especial, a pessoa portadora de necessidades especiais aprovada deverá ser nomeada para posse do número de vagas estabelecido no percentual delimitado no artigo 37 do Decreto n.º 3.298/99, de forma alternada. Assim, nomeia-se primeiro um candidato da lista geral e, subseqüentemente, um da lista especial até o preenchimento do percentual legal.

Se acaso o candidato com necessidades especiais estiver melhor classificado também na lista geral, ele será nomeado em primeiro lugar. Por essa razão o candidato com necessidades especiais deve figurar também na lista geral.¹

Nesse sentido, também consolida a jurisprudência pátria:

"(...) Da necessidade de observância do princípio da isonomia material decorre, dentre outras coisas, que o critério de nomeação

¹ CARNEIRO, Lucas Sachsida Junqueira. O critério da alternância como meio efetivador do direito constitucional da reserva de vagas em concurso público para pessoas com necessidades especiais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10067>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

dos candidatos deve obedecer ao critério da alternância, isto é, a nomeação de um candidato da lista geral deve ser sucedida pela nomeação de um candidato da lista especial, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo edital aos portadores de deficiência (...)." (TJSP - Mandado de Segurança n.º 990.10.122062-8).

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO. PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO. 1. As nomeações de candidatos aprovados em concurso público contendo reserva de vagas destinadas a deficientes físicos devem ser efetuadas de forma alternada e proporcional, convocando-se os candidatos das duas listas, sendo que a convocação do candidato portador de deficiência deve observar o percentual mínimo de 5% de todas as vagas que forem abertas durante o período de validade do concurso. 2. No caso dos autos, esse critério não restou observado pela reclamada, pois, e mesmo reservando o edital o percentual de 10% das vagas aos candidatos deficientes, convocou a décima candidata da lista geral sem que o reclamante, 1º classificado da lista especial, fosse chamado a ocupar a vaga no emprego público que lhe foi reservada. Nesse sentido, esclareça-se que a ordem a ser observada é da convocação, e não pelo número de candidatos efetivamente contratados. 3. Ao assim proceder, a reclamada não observou o mandamento constitucional, a lei e tampouco as regras do próprio edital do concurso, causando prejuízos ao candidato que mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais e editalícios, teve seu direito ao emprego público lesado pela empresa. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

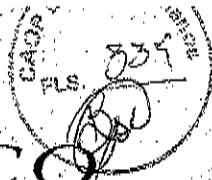
(TRT-10 - RO: 660200600710004 DF 00660-2006-007-10-00-4,

Relator: Juiz Jose Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 08/11/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2007 - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO - PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA ENTRE UM CADIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO E DE PROPORCIONALIDADE DA COTA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. (TST - AIRR: 660 660/2006-007-10-40.9, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/10/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2009)

No mesmo sentido: TJ-PE - AI: 3086920128171100 PE 0012944-69.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 04/10/2012, 3ª Câmara de Direito Público.

Ressalta-se, finalmente, que o critério da alternância veio devidamente disciplinado pelo art. 4º da recentemente aprovada Lei Federal n. 12.990/2014.

Destarte, entende-se deve ser o presente procedimento administrativo remetido à Promotoria de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba para que, se entender como correta a conclusão do presente parecer, promova as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para o ajuste das convocações/contratações oriundas dos editais que regulam o Processo Seletivo Simplificado para o ano de 2016, de forma a respeitar o critério de alternância supracitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

União dos Promotores Paranaenses
F.L. 235

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

- Da possível fraude na autodeclaração de candidatos enquadrados como cotistas afrodescendentes.

Na última sessão do ano de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, o conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega apresentou projeto de recomendação destinado a definir parâmetros para a atuação dos membros do MP na repressão das crescentes fraudes à política de cotas "étnico-raciais" em vestibulares e concursos públicos. De acordo com o texto da proposta, ainda não publicado em sua versão definitiva, os integrantes do MP devem dar especial atenção à aplicação das leis 12.711/2012 e 12.990/2014, que estabeleceram essas cotas de maneira muito ampla.

Em consonância com o entendimento do CNMP e, a partir do próprio rol de atribuições da Promotoria de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba, entende-se, deve ser também o feito remetido para possível abertura de investigação nesse sentido, principalmente para que haja cobrança junto à Secretaria de Estado ora requerida, de mecanismos de fiscalização e controle, de forma a trazer efetividade ao que dispõe o art. 5º da Lei Estadual 14274/2003.

Ressalta-se que, como forma de aumentar a clareza de informações no feito, houve pedido de explicações à SEED por meio do ofício de fl. 265, sendo que a resposta a todas essas solicitações serão remetidas, de imediato, ao órgão ministerial para o qual está sendo realizada a presente remessa.

Curitiba, 01 de março de 2016.

MARIANA SEIFERT BAZZO
PROMOTORA DE JUSTIÇA